



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171246/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Moacir Olivatti**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 67/22** (peça n.º 27), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.355/21 (peça n.º 08), o referido apontamento foi fundamentado no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20 e do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	928,00
Outubro	960,00
Novembro	640,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 750904/21 (peças n.º 13 até n.º 26), o Gestor alegou a ocorrência de erro formal de classificação da despesa nos empenhos a seguir discriminados.

Empenho/Ano	Objeto	Valor
8520/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VEM ATRAVÉS DO OFÍCIO DE Nº 669/2020 SOLICITAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA VOLANTE COM CARRO DE SOM PARA DAR CONTINUIDADE À CAMPANHA INSTITUCIONAL AO COMBATE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).	480,00
8762/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VEM ATRAVÉS OFÍCIO DE Nº 276/2020 SOLICITAR SERVIÇO DE PROPAGANDA SOM VOLANTE PARA A CAMPANHA INSTITUCIONAL PARA AMPLIAR OS CUIDADOS DE HIGIENE E USO OBRIGATORIO DE MÁSCARA, NA TENTATIVA DE EVITAR O AUMENTO DE TRANSMISSÃO DA COVID-19.	448,00
9475/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO VEM ATRAVÉS DO OFÍCIO DE Nº 641/2020 SOLICITAR PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA VOLANTE COM CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES SOBRE ESCASSEZ DE ÁGUA NO DISTRITO DE BARÃO DE LUCENA.	320,00
9974/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO VEM ATRAVÉS DO OFÍCIO DE Nº 587/2020 SOLICITAR SERVIÇO DE SOM VOLANTE PARA COMUNICAR OS PAIS DOS ALUNOS SOBRE A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA PARA O ANO DE 2021.	640,00
10571/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO VEM ATRAVÉS DO OFÍCIO DE Nº 252/2020 SOLICITAR AQUISIÇÃO DE VEICULAÇÃO COM CARRO DE SOM PARA A DIVULGAÇÃO DA 1ª SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO, CONFORME NECESSIDADE DO SETOR DE ESPORTE.	640,00

Destacou que, nenhum dos empenhos correspondem à publicidade institucional vedada pela Lei 9.504/97, referindo-se a despesas de carácter informativo relacionados a situações imprevisíveis como a COVID-19 e à seca. Sustentou tal afirmação juntando às peças de n.º 22 até n.º 26 as cópias dos empenhos relacionados e comprovantes dos serviços de publicidade contratados nos meses de setembro a novembro de 2021.

Na manifestação final, Instrução n.º 67/22 (peça n.º 27), a Unidade Técnica observou que os gastos com publicidade no período de vedação que antecedeu as eleições se referem a ações de combate à COVID-19, bem como de utilidade pública, destinados a divulgar temas de interesse social. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando que os gastos apontados são relativos a despesas de utilidade pública e que tiveram sua classificação equivocada como despesas de publicidade institucional, quando deveriam ser classificadas no código 3.3.90.39.86.00, entendeu que as informações apresentadas seriam suficientes.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 53/22 – 5PC**, (peça n.º 28), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, exercício de 2020, com indicativo de **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, acompanhamos a instrução processual.

Conforme observado na documentação juntada por ocasião do contraditório, restou comprovado que as despesas elencadas no período que antecedeu as eleições se referiam a ações de combate à COVID-19 e de interesse social, tendo sido, equivocadamente, registradas como publicidade institucional quando o adequado seria classificá-las no código *Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. De Publicidade Propaganda Coronavírus - COVID 19*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

código de n.º 3.3.90.39.86.00, razão pela qual temos como adequado o posicionamento adotado.

ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2020 - versão 1.0c									
CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Função	Subfunção	Natureza	Modalidade	Elemento	Desdobramento	Detalhamento	Ano	Aplicação
3.3.90.39.86.00	3	3	90	39	86	00	2020		
PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS E SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - CORONAVÍRUS(COVID-19)									
Registra o valor das apropriações das despesas com a edição de jornais, revistas, noticiários e materiais jornalísticos para vídeos, despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, com a confecção de impressos em geral de uso interno, tais como: encadernação de livros, fichas, formulários e assemelhados e com serviços de publicidade e propaganda, prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio dos veículos de comunicação, referente ações com o COVID-19, (EXCETO PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS).									
1.0b Incluída - Versão 1.0b									

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, exercício de 2020, **Sr. Moacir Olivatti**, **CPF 208.387.439-00**, com **RESSALVA** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, exercício de 2020, **Sr. Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00**, com **RESSALVA** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente